01-1180/1997

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-1180/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-1180/1997 DE 17/12/97

PROMOVENTE: VEREADOR Antônio GOULART

E M E N T A:

Institui o Museu Afro-Brasileiro no Ambito do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

ARQUIVADO EM 29/10/99

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Secção Técnica - Substituto

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:51:26
00000015927-18

271

Folha nº 01 da proc.
nº 1180 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 17 DEZ 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-1180/1997

Institui o "Museu Afro-Brasileiro" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica instituído o "Museu Afro-Brasileiro" no âmbito do Município de São Paulo com a finalidade de reunir e expor materiais históricos, literários, artísticos, fotográficos ou qualquer outra forma de expressão que contribua para a preservação, divulgação e a valorização da cultura afro-brasileira.

Art. 2º - O museu de que trata esta lei deverá contar obrigatoriamente com:

I - Um Centro de Estudos e Pesquisas destinado a constituir o acervo do museu;

II - Um Banco de Dados destinado a registrar e manter a disposição dos interessados acerca do acervo existente no museu;

III - Um Centro editorial destinado a produzir material divulgador das atividades desenvolvidas pelo museu;

IV - Registros iconográficos, sonoros, filmes e demais elementos capazes de resgatar a história do negro e a sua cultura;

V - Departamento de eventos responsável pela realização de encontros, seminários, entrevistas e outros canais de divulgação da cultura afro-brasileira.

Parágrafo único - Para fins de constituição do acervo, estruturação dos departamentos no que se refere a fontes de pesquisa e disponibilidade dos materiais, arquivos documentações o Executivo deverá utilizar-se da consultoria a entidades representativas da comunidade negra.

Art. 3º - O Museu de que trata esta lei poderá manter intercâmbio com bibliotecas nacionais e internacionais com o objetivo de enriquecer o acervo em exposição.

SEÇÃO DE REVISÃO
17 DEZ 1997
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data o(s) documento(s) rubricado(s) sob n.° 2 e 3 e folha de informação sob n.° 4 / 06 / 01 / 98 a (Cad)

Folha nº 02 de proc.
nº 1180 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1997.

ANTONIO GOULART

jls/273-7/museafro

Folha nº 03 ds proc
nº 1180 de 1997

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa criar um museu dedicado a reunir expor e divulgar a cultura afro-brasileira em nosso meio.

Na verdade muitos dos hábitos, palavras e técnicas construtivas presentes em nosso meio tem sua origem na cultura afro-brasileira.

O acervo de conhecimentos oriundos da experiência humana acumulada através de sucessivas gerações pelos negros, merece ter lugar especialmente reservado entre a diversidade de culturas que constituem a identidade de nosso povo.

A criação do referido museu virá coroar os esforços de uma comunidade que labuta através dos tempos para atingir o exercício pleno de sua cidadania figurando, também, como mais uma conquista para a sociedade que terá, a partir daí, à sua disposição informações que hoje encontram-se ainda dispersas e que possibilitarão uma compreensão mais profunda e abrangente da cultura brasileira, de nosso povo, de nossa nação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 1180 de 1997 05 / 01 / 98 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta
Lei.11.293/92.

08/01/98

JAIR FERREIRA PILHO
Assistente de Setor do
Processos Legislativos

Ao Nobre Vereador

GOULART:

Para se manifestar sobre a Lei 11.293/92, que trata de matéria similar à de seu Projeto.

25/02/98

NELO RODOLFO
-Presidente-

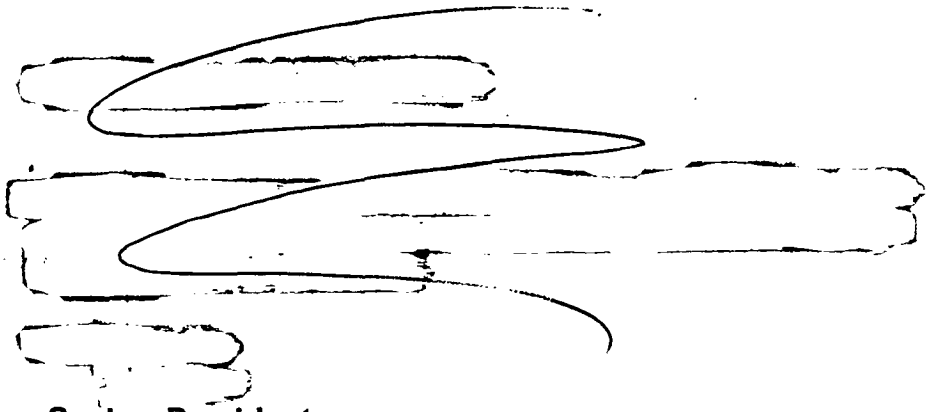
Ao Nobre Vereador

GOULART:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

25.02.98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Substº
A. T. M.



Senhor Presidente:

Em atenção do despacho de V. Exa. informo estar ciente da vigência da Lei nº 11.293/92 e a presente propositura objetivá acrescentar elementos que darão condições mais concretas de exeqüibilidade.

Assim, entendo que a matéria merece prosperar pois a D. Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, por certo, oferecerá substitutivo que produza a alteração da lei vigente, introduzindo os elementos constantes do presente projeto.

Em, 28/abril/1998.

Antonio **Goulart**
Vereador

ncs.

À Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de Parecer, contemplando a quota supra do autor.

6/5/98

NELO RODOLFO
-Presidente-

À Com. de Const. e Justiça

06 / 05 / 98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5

Em 8 / 5 / 98

(a)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 1180 de 19 97 8 5 97 (a)

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 8.5.98 às 15:00 hs.

DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

Ao Nobre Vereador Divino Fonseca
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 12 de maio de 19 98

SEM EMENDA
Presidente

Ivo Molcâne

Data da Comissão de Constituição e Justiça

em 18 de maio de 1999

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 1 nº 05 e 07

Em 12/05/99

(a)

CARMEN LUCIA
Assistente Parlamentar

Folha n.º 06 do proc.
N.º 1180 de 1997
O funcionário
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 1180/97
10/05/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, que visa instituir no Município de São Paulo o Museu Afro-Brasileiro, com a finalidade de reunir e expor materiais históricos, literários, artísticos, fotográficos ou qualquer outra forma de expressão que contribua para a preservação, divulgação e valorização da cultura afro-brasileira.

Segundo a propositura o museu contaria com um centro de estudos e pesquisas; um banco de dados; um centro editorial; registros iconográficos, sonoros e filmes e um departamento de eventos.
O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, o Museu Afro-Brasileiro constitui um órgão da administração pública, vinculado a uma Secretaria Municipal. Neste passo, esbarra no art. 37, parágrafo 2°, inciso IV c/c art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e criação, estrutura e atribuições de Secretarias.

Ademais, a propositura cuida da prestação de um serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290), assunto também de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo (art. 37, parágrafo 2°, inciso IV).

Mfg/mpl1180-7

Folha n.º 07 do proc.
N.º 1180 de 1997
O funcionário
CARMEN GEMELLI
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles : "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Marcella F. Giacaglia (Assessor Técnico Legislativo – Juri)

Luiz E. de S.S. Thiago (Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.)

Encaminhe-se, em 18/05/97

De acordo para emissão de relatório em, __/__/__

Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

Relator

Mfg/mpl1180-7

CÂMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data [illegible] rubricados sob

folhas de nº 08 / 10/09/99

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

PUBLIQU
2 / 9 99

Folha nº. 08 do proc.
nº. 1180 de 1997.
AMELIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0874/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 1.180/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, que visa instituir no Município de São Paulo o Museu Afro-Brasileiro, com a finalidade de reunir e expor materiais históricos, literários, artísticos, fotográficos ou qualquer outra forma de expressão que contribua para a preservação, divulgação e valorização da cultura afro-brasileira.

Segundo a propositura o museu contaria com um centro de estudos e pesquisas; um banco de dados; um centro editorial; registros iconográficos, sonoros e filmes e um departamento de eventos.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, o Museu Afro-Brasileiro constitui um órgão da administração pública, vinculado a uma Secretaria Municipal. Neste passo, esbarra no art. 37, parágrafo 2°, inciso IV c/c art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e criação, estrutura e atribuições de Secretarias.

Ademais, a propositura cuida da prestação de um serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290), assunto também de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo (art. 37, parágrafo 2°, inciso IV).

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles : "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 02.09.99

Relator

contrário

Mfg/pl1180-7

(contrário)

17 - RELCOM
17-0431/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 09 /1999
página 77 coluna 3
Conferido: CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

À A. T. M.
Em. 13/9/99

Carlos Roberto da Silva
Secretário
RF.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data [Prot. p/ Informação / documento] rubricado sob
folha n.º 03 / 16/09/99 a) - 10686
CREUSA LEONILDA ZAQUARIAS ALVES
Encarregada do Setor

Folha n.º 04 do proc.
nº PL i.180 de 1997
10-686
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 15 de setembro de 1999

MEMO 137 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR
ANTONIO GOULART

O PL i.180/97, de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

VEREADOR
GOULART
RECEBIDO 16/09/99
VISTO:

RECEBIDO
Em 16/09/99

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel ou informação rubricado sob despacho

fôlha n.º 10/18/10/99 a)

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº PL 1180 de 19 97 18 10 99 (a) 10.686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

18/10/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

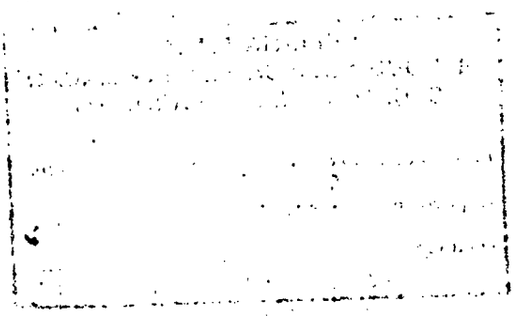
DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 20 - fls.

Arquivo em 19.10.99

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.o 101.258



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)